



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	1723557/2018		
INTERESSADO	Colégio Objetec / Araras		
ASSUNTO	Autorização de funcionamento do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, na modalidade EaD, nos termos da Del. CEE 97/2010		
RELATORA	Consª. Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede		
PARECER CEE	Nº 502/2019	CEB	Aprovado em 18/12/2019

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Em 1º/11/2018, o Colégio Objetec protocoliza no CEE solicitação de autorização de funcionamento do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, pertencente ao eixo tecnológico Gestão e Negócios.

A instituição é privada, mantida por Colégio Objetec Ltda e tem Sede à Rua Antenor Elias, nº 180, Jardim Santa Marta, Araras/SP. Foi autorizada pela Portaria DER Pirassununga publicada no DOE de 16/12/99 a ministrar cursos presenciais de Técnico em Enfermagem, em Radiologia, em Segurança do Trabalho e em Química.

Foi credenciada na modalidade a distância pelo Parecer CEE 374/18 para funcionar como Curso de Técnico em Administração.

Em 15/07/2019, o processo foi baixado em diligência para esclarecimentos com relação:

- Mantenedor NT EDUCAÇÃO, constando em CD (fls. 70);
- juntada de contrato de prestação de serviços/parceria entre a NT Educação AVANT e o Colégio Objetec, relativo à utilização do Ambiente Virtual de Aprendizagem;
- juntada de Capítulo/Título do Regimento Escolar contemplando a especificidade da EaD, bem como o sistema de avaliação e recuperação (escala e procedimentos);
- explicitar as formas de acessibilidade/adaptação curricular para atendimento de pessoas com deficiência.

Novos documentos foram anexados ao processo, em 25/11/2019, para análise conclusiva da Relatoria.

1.2 APRECIÇÃO

A Deliberação CEE Nº 97/10 fixa normas para credenciamento e recredenciamento de escolas para a oferta de cursos na modalidade educação a distância, sendo de competência deste Conselho credenciar, recredenciar, autorizar a abertura de cursos e a criação de polos.

Com relação à estrutura e organização da Instituição, há que se enfatizar o conjunto normativo produzido pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo, que define os parâmetros, com referência na LDB 9394/1996, para a elaboração dos documentos basilares que sustentam o funcionamento da escola, quais sejam: Proposta Pedagógica, Regimento Escolar e Plano Escolar (contemplados os Planos de Cursos).

O conjunto de documentos, para além de registros formais, expressam a intencionalidade da Instituição, normas operacionais de organização e execução, regras de convivência e gestão, sistema de organização curricular e de avaliação, enfim todo o arcabouço pedagógico que sustenta as ações escolares. Os documentos escolares constituem-se ainda em instrumentos de transparência e

publicização daquilo que se oferta aos alunos com vistas à garantia do direito à educação e à aprendizagem.

Na construção/elaboração dos documentos citados, há que se observar, entre outras, as premissas destacadas na:

- **Deliberação CEE 149/2016** - Estabelece normas para a educação especial no sistema estadual de ensino;

- **Deliberação CEE 155/2017** - Dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas;

- **Indicação CEE 175/2019** - Regimento Escolar e o direito à educação e à aprendizagem: a transferência por questões disciplinares como medida educativa de caráter excepcional;

- **Indicação CEE 180/2019** - Procedimentos de flexibilização da trajetória escolar e certificação curricular: garantia à educação e à aprendizagem.

A partir do escopo doutrinário que essas Deliberações e Indicações representam, cabe à Instituição Escolar pensar, elaborar e implementar a sua prática. Cabe enfatizar que a autonomia de organização da instituição privada é exercida sob essas premissas legais, conforme previsão da LDB.

E sob esses princípios os documentos apresentados pelo Colégio Objetec foram apreciados.

Considerando o conjunto de informações constantes do processo, observa-se algumas inconsistências legais e pedagógicas. A seguir elenca-se algumas delas:

- os artigos 52 ao 67 do Regimento Escolar tratam do processo de avaliação. O item VII do Plano de Curso também aborda critérios e procedimentos de avaliação. Entretanto, os registros estão conflitantes. Não se percebe a clareza pedagógica na organização do processo com vistas a identificar as habilidades e competências consolidadas ou não pelos alunos;

- há menção no Regimento Escolar ora de Componente Curricular ora de disciplina, sem esclarecer a diferenciação;

- a interpelação com relação ao documento que cita como mantenedora a NT não foi esclarecido na diligência;

- a explicitação das formas de acessibilidade/adaptação curricular para pessoas com deficiência também não foi informada;

- não se percebe professor indicado para a docência com aderência ao curso pretendido;

- não foi explicitada a responsabilidade da instituição pela oferta do estágio ao aluno, entre outros.

Esses são apenas alguns exemplos das inconsistências observadas no expediente que denotam a necessidade de reformulação do Plano de Curso, Regimento Escolar e outros aplicados.

Como constatado há inconsistências pedagógicas e de atendimento legal no pedido da Instituição. Em que pese o parecer dos Especialistas, esclarece-se que ele constitui um dos elementos para análise da relatoria que se pauta num olhar apreciativo mais amplo.

Considerando a importância de um projeto consistente, operacionalmente estruturado e organizado para a oferta de uma educação com qualidade, com base nos destaques, acima, constatou-se incompleto e conflitante a proposta de curso e registros documentais apresentados pela instituição de ensino. Ressalta-se que a diligência possibilitou a reelaboração dos documentos juntados aos expedientes, entretanto, os mesmos não foram adequados às normas vigentes e princípios pedagógicos para a garantia do direito à educação e à aprendizagem com qualidade.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer e com fundamento na Deliberação CEE nº 97/2010, indefere-se o pedido do Colégio Objetec / Araras, para autorização de funcionamento do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, na modalidade EaD.

2.2 Considerando as normatizações recentes deste CEE e o impacto na Proposta Pedagógica, Regimento Escolar e Planos de Curso, orienta-se a Instituição a reelaborar esses documentos escolares.

2.3 Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Colégio Objetec / Araras, à DER Pirassununga, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

a) Cons^a Rosângela Ap. Ferini Vargas Chede
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Denys Munhoz Marsiglia, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 11 de dezembro de 2019.

a) Cons.^a Bernardete Angelina Gatti
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 18 de dezembro de 2019.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente